



Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios

22 de março – 28 de março, 2009

Autor

- **Maurício Traldi**

Associado da Área Contenciosa de Pinheiro Neto Advogados

Em vigor desde 4.1.2007, a Lei nº 11.441 alterou a redação do art. 982 do Código de Processo Civil, possibilitando que o inventário seja realizado extrajudicialmente, por meio de escritura pública em Tabelião de Notas, desde que **(i)** todos os herdeiros sejam capazes; **(ii)** o autor da herança não tenha deixado testamento e **(iii)** haja acordo entre os herdeiros quanto a partilha dos bens.

Trata-se, na verdade, de faculdade conferida aos herdeiros, que também poderão optar pela via judicial se assim entenderem. No entanto, a via judicial é obrigatória e única no caso de existência de testamento ou interessados incapazes, bem como quando houver divergência entre os herdeiros quanto à partilha de bens.

Por meio da Resolução nº 35, de 24.4.2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Relacionamos abaixo as principais condições e características do inventário extrajudicial:

(a) as escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de P (pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) (art. 3º da Resolução 35/2007);

(b) para a lavratura da escritura pública, é livre a escolha do tabelião de notas, não se

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados – © 2009. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios

22 de março – 28 de março, 2009

aplicando as regras de competência do CPC.¹;

(c) As partes obrigatoriamente deverão estar assistidas por advogado(s), que assinará(ão) junto a escritura;²

(d) quanto ao prazo, o artigo 983 do CPC dispõe que “o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de sessenta (60) dias a contar da sucessão, ultimando-se nos doze (12) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte”. Como na via administrativa, não existe um protocolo de registro do início do inventário, formalizando-se apenas com a lavratura da escritura pública, há controvérsia na doutrina com relação à aplicação do art. 983 do CPC aos inventários extrajudiciais. Nesse contexto, se possível, é recomendável que a escritura pública seja lavrada dentro de 60 dias a contar do falecimento (prazo para abertura do inventário judicial, sem multa). De qualquer forma, “A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.” (art. 31 da Resolução 35/2007);

(e) É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil. (art. 11 da Resolução 35/2007);

(f) é obrigatória a apresentação de prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas;

(g) o ITCMD deve ser recolhido antes da lavratura da escritura pública (Imposto Estadual - deve ser recolhido no local onde se situam os bens, mesmo que o tabelião se localize em outro);

¹ No inventário judicial, a competência é regulamentada pelo art. 96 do CPC:
“Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.”

² Nos termos do parágrafo único do art. 982 do CPC, “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”



Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios

22 de março – 28 de março, 2009

(h) recolhimento das custas e emolumentos do ato notarial (valor fixado em lei estadual);

(i) O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito (nos termos do art. 32 da Resolução 35/2007), “

Os seguintes documentos são necessários à lavratura da escritura pública³:

(i) certidão de óbito do autor da herança (o falecido);

(ii) documento de identidade oficial com número de RG e CPF das partes e do autor da herança;

(iii) certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros (ex.: certidões de nascimento, casamento, óbito etc.);

(iv) escritura de pacto antenupcial e seu registro (no Registro de Imóveis), quando for o caso;

(v) certidão de propriedade expedida pelo Registro de Imóveis, dos bens imóveis, atualizada e não anterior à data do óbito;

(vi) certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos bens imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;

(vii) certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio;

(viii) certidão negativa conjunta da Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (site:www.receita.fazenda.gov.br);

³ Conforme art. 22 da Resolução nº 35/2007 (vide também site do Colégio Notarial do Brasil em São Paulo (www.cnbsp.org.br))



Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios

22 de março – 28 de março, 2009

- (ix) documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver;
- (x) documento de informação da inexistência de testamento, a ser obtida junto ao Colégio Notarial do Brasil;
- (xi) certidão de Regularidade do ITCMD (ver lista completa de documentos na Portaria CAT-5, de 22/01/07);
- (xii) CCIR, DIAT e prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, para bens imóveis rurais do espólio.

- Benefícios do Inventário Extrajudicial e Conclusão

Após analisarmos as condições e as características do inventário extrajudicial, abordaremos alguns dos benefícios que ele é capaz de proporcionar.

O primeiro aspecto positivo do inventário extrajudicial é que ele valoriza a conciliação, pois pressupõe que todos os herdeiros entraram em acordo com relação à partilha dos bens. Ou seja, a partilha consensual deve prevalecer e se sobrepor ao litígio para que seja possível a realização do inventário extrajudicial.⁴

Em segundo lugar, a opção pelo procedimento administrativo, em detrimento ao judicial, em tese, permite que o inventário seja finalizado de forma mais célere. E a experiência mostra que, quanto mais cedo terminar o inventário, maiores serão os benefícios alcançados por todos os interessados envolvidos, não apenas no que tange ao aspecto psicológico como também no financeiro.

A livre escolha do Tabelião é outro fator de comodidade e praticidade para as partes.

Quanto à segurança jurídica, é preciso observar que o Tabelião, assim como o Juiz no inventário judicial, deve zelar pela correta aplicação da lei. Por essa razão, pode se negar a lavrar a escritura pública, “se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito” (art. 32 da Resolução nº 35/2007). A presença obrigatória dos advogados, assistindo as

⁴ No entanto, não é prerrogativa exclusiva da via extrajudicial, pois judicialmente também é possível a partilha amigável (art. 1031 e seguintes do CPC - arrolamento)



Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios

22 de março – 28 de março, 2009

partes, também é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF).⁵

Por todas essas considerações, entendemos que a realização de inventário na forma extrajudicial é uma alternativa que deve ser considerada, valorizada e implementada, sempre que possível.⁶

São Paulo, 27 de março de 2009.

⁵ Conforme entendimento da Desembargadora do TJ/RS Maria Berenice Dias (“in” Manual das Sucessões- Editora Revista dos Tribunais- página 543)

⁶ Vale, contudo, salientar que a via judicial mostra-se mais viável quando a documentação dos bens a serem inventariados ou a comprovação do vínculo de parentesco não estiverem totalmente em ordem.